



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 357/2026

Mococa, 10 de abril de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **COM REGIME DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 39 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a programa de parcelamento de débitos tributários municipais, denominado "Feirão da Dívida", dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025, visando promover a regularização de débitos e a arrecadação de créditos tributários vencidos do Município de Mococa.

Trata-se de medida que visa propiciar ao contribuinte inadimplente uma forma de regularizar suas pendências junto à Prefeitura de Mococa, excluindo-se 100% dos juros e multas.

Ao mesmo tempo, proporciona à Administração Municipal a percepção de receitas tributárias e a diminuição do estoque da dívida ativa.

Importante esclarecer que, os débitos tributários objetos do presente programa podem ser aqueles ajuizados ou não, com sua exigibilidade suspensa ou não, ou seja, possibilitando a todos os contribuintes inadimplentes sanarem suas pendências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar merece sua mais pronta aprovação.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
EDUARDO RIBEIRO
BARISON:1586464884
1
EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
EDUARDO RIBEIRO
BARISON:1586464884
Dados: 2026.04.10 15:56:00 -03'00'

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0998	10/04/26	MCB



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~XXX~~ DE 10 DE ABRIL DE 2026

APROVADO

Em ___ Discussão por _____ Institui o programa especial de pagamento e parcelamento
de débitos tributários e da outras providências.

Sessão 13 de Abril / 2026


Clayton Divino Bochi
Presidente

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa,
Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Abril de 2026, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 007 /2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar autoriza o pagamento em parcela única ou em parcelas mensais dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos inscritos em Dívida Ativa administrados pelo Município, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025, visando promover a regularização de débitos e a arrecadação de créditos tributários vencidos do Município de Mococa.

Art. 2º. O pagamento em parcela única ou em parcelas mensais dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, denominando-se "Programa Feirão de Dívida"

§1º. A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2026.

§2º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de contribuinte ou responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, a inclusão no programa, dos respectivos débitos, será condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 3º. Para quitação dos débitos à vista ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas será concedido desconto de 100% (cem por cento), na multa e juros.

Parágrafo único. Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º. O valor de cada parcela será devidamente atualizado monetariamente, pela variação do IPCA-IBGE, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação.

Art. 5º. A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês em que for efetuada a adesão ao programa e, as demais, vencerão no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 6º. Os parcelamentos já realizados serão desfeitos mediante opção feita pelo interessado e os débitos remanescentes consolidados na data do deferimento do parcelamento objeto do desta Lei Complementar.

Art. 7º. Para os benefícios desta Lei Complementar, o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 8º. A opção pelo programa sujeita a pessoa física e jurídica a:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º;
- II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Nos casos de débitos tributários ajuizados pela Prefeitura Municipal de Mococa, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas judiciais e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela ou parcela única.

Parágrafo único. Nos casos de débitos tributários ajuizados pela Prefeitura Municipal de Mococa, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário que poderão ser pagos integralmente em uma única parcela ou parcelados na mesma forma optada pelo devedor para o pagamento de sua dívida tributária.

Art. 10. A pessoa física e jurídica optante pelo programa será dele excluída se ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que possuir débitos inscritos e não quitar seus débitos ou aderir ao programa terá seu nome incluído em cadastros de inadimplentes e ficarão sujeitos a protesto extrajudicial e inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança dos créditos colocadas a disposição do Município.

Art.12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE ABRIL DE 2026.

EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648
841

Assinado de forma digital por
EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648841
Dados: 2026.04.10 15:55:42 -03'00'

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSOS N°

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/2026

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA PARLAMENTAR

DESPACHO

Nos termos do art. 175, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator(a) especial o(a) vereador(a) Carlos Trombini.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de abril de 2026.



CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR ESPECIAL

REFERÊNCIA :-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
007/2026

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL EDUARDO RIBEIRO
BARISON

ASSUNTO :- INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE
PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATOR(A) :-
ESPECIAL

Como relator(a) especial das presentes matérias, após estudos, chego a conclusão de que as proposições têm plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasadas, resolvo acolhê-las na forma como estão redigidas, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de março de 2026.

Relator(a) Especial



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	10ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19ª LEGISLATURA – 2º PERÍODO
DATA	13/04/2026
HORÁRIO	19h00
QUORUM	MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2026
TURNO	DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO	085/2026


		VOTOS			
VEREADORES		Favorá vel	Contr ário	Absten ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	✓			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ	✓			
3-	ANA CÂNDIDA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI	✓			
4-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS EDUARDO MARCHESI TROMBINI	✓			
6-	CLAYTON DIVINO BOCH	✓			
7-	EDSON DE OLIVEIRA	✓			
8-	FRANCIELLI MARTINS FIALHO	✓			
9-	GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA	✓			
10 -	IVAN FRANCISCO	✓			
11-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
12 -	LUIZ BRAZ MARIANO	✓			
13 -	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✓			
14 -	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	✓			
15 -	THIAGO JOSÉ COLPANI	✓			
TOTAL.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis : 15
Contrários : _____
Abstenções : _____
Ausentes : _____
Total : _____



1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 14 de abril de 2026.

OFÍCIO Nº 048/2026/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 041/2026, referente ao Projeto de Lei nº 050/2026, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado, em sessão ordinária no dia 13 de abril de 2026.

2. Autógrafo nº 042/2026, referente ao Projeto de Lei nº 051/2026, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado, em sessão ordinária no dia 13 de abril de 2026.

3. Autógrafo nº 043/2026, referente ao Projeto de Lei nº 052/2026, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado, em sessão ordinária no dia 13 de abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

4. Autógrafo nº 044/2026, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Institui o programa especial de pagamento e parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.”, aprovado, em sessão ordinária no dia 13 de abril de 2026.

Atenciosamente,

CLAYTON DIVINO Assinado de forma digital
por CLAYTON DIVINO
BOCH:034502006 BOCH:03450200658
58 Dados: 2026.04.14 09:59:12
-03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 044/2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2026

Institui o programa especial de pagamento e parcelamento de débitos tributários e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza o pagamento em parcela única ou em parcelas mensais dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos inscritos em Dívida Ativa administrados pelo Município, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025, visando promover a regularização de débitos e a arrecadação de créditos tributários vencidos do Município de Mococa.

Art. 2º O pagamento em parcela única ou em parcelas mensais dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, denominando-se “Programa Feirão de Dívida”

§1º A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2026.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de contribuinte ou responsável.

§4º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, a inclusão no programa, dos respectivos débitos, será condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 3º Para quitação dos débitos à vista ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas será concedido desconto de 100% (cem por cento), na multa e juros.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 044/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2026

Parágrafo único. Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º O valor de cada parcela será devidamente atualizado monetariamente, pela variação do IPCA-IBGE, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação.

Art. 5º A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês em que for efetuada a adesão ao programa e, as demais, vencerão no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 6º Os parcelamentos já realizados serão desfeitos mediante opção feita pelo interessado e os débitos remanescentes consolidados na data do deferimento do parcelamento objeto desta Lei Complementar.

Art. 7º Para os benefícios desta Lei Complementar, o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 8º A opção pelo programa sujeita a pessoa física e jurídica a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 9º Nos casos de débitos tributários ajuizados pela Prefeitura Municipal de Mococa, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas judiciais e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela ou parcela única.

Parágrafo único. Nos casos de débitos tributários ajuizados pela Prefeitura Municipal de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 044/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2026

Mococa, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário que poderão ser pagos integralmente em uma única parcela ou parcelados na mesma forma optada pelo devedor para o pagamento de sua dívida tributária.

Art. 10. A pessoa física e jurídica optante pelo programa será dele excluída se ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que possuir débitos inscritos e não quitar seus débitos ou aderir ao programa terá seu nome incluído em cadastros de inadimplentes e ficarão sujeitos a protesto extrajudicial e inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança dos créditos colocadas à disposição do Município.

Art.12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de abril de 2026.

CLAYTON DIVINO Assinado de forma digital
por CLAYTON DIVINO
BOCH:034502006 BOCH:03450200658
58 Dados: 2026.04.14
09:58:10 -03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

GIOVANNA FAVERO Assinado de forma digital por
GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA:42397109875
LOYOLA:42397109875 Dados: 2026.04.14 10:07:29
-03'00'

GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA

1ª secretária

Presidente

IVAN Assinado de forma
digital por IVAN
FRANCISCO:2146861
0880
1468610880 Dados: 2026.04.14
10:07:29 -03'00'

IVAN FRANCISCO

2º secretário